



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, 51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474.1887 / 3474.1226 - Fax: 3474.1081



Processo nº **0147.001.0005355**

Requerente: Vereador **AVELINO MAZZUCHELLO**

Súmula: Projeto de Lei que denomina de **MARCIA CALISTO DE CASTRO** a **Unidade Básica de Saúde Pasqualini**, nesta cidade e dá outras providências.

RELATÓRIO:

Trata-se de proposição de origem do Poder Legislativo, de autoria do ilustre Vereador **AVELINO MAZZUCHELLO**, registrada na Diretoria Legislativa sob o nº **0147.001.0005355**, em data de **22.08.2016**, solicitando a aprovação de Projeto de Lei que visa denominar de "**MARCIA CALISTO DE CASTRO**" a **UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE**, localizada no bairro Pasqualini, na cidade de Sapucaia do Sul.

PARECER:

A presente proposição somente pode derivar da disposição constante da Lei Orgânica Municipal que trata sobre denominação de próprios e logradouros públicos. Transcrevemos:

"Art. 36 – Compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

(...)

XVI – denominar e alterar denominação de **próprios e logradouros públicos**, observada a legislação específica sobre a matéria".

A primeira anotação que aqui se faz necessária: o conceito de Unidade Básica de Saúde, ao que se sabe, remete a um "*Serviço do Governo Municipal*, gerido através da Secretaria Municipal da Saúde.

Como a previsão legal de denominação se refere a "próprios e logradouros", cabe decorrer sobre tais conceitos. Considerando que, por certo, a UBS é um logradouro, podendo ser inserido no conceito de "próprio". Nessa esteira, o que é um "próprio público"?

A Lei Orgânica Municipal aborda essa questão nos seguintes termos:



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, 51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474.1887 / 3474.1226 - Fax: 3474.1081



Art. 10. O Patrimônio Público Municipal de Sapucaia do Sul é formado por bens públicos municipais de toda natureza e espécie que tenham qualquer interesse para a Administração do Município ou para sua população.

Parágrafo Único - **São bens públicos municipais** todas as coisas corpóreas ou incorpóreas, móveis, imóveis e semoventes, créditos, débitos, valores, direitos, ações e outros, **que pertençam, a qualquer título, ao Município.** Grifei.

Analisando as informações constantes dos autos, não há nenhum óbice quanto a denominação da Unidade Básica de Saúde - UBS -.

De outra banda, não se olvida que a prática de "denominar" as UBS -, que tem sido adotada por diversos municípios no país, seja ato ilegal, ou não indicado.

Ante o exposto, relativamente à titularidade, a natureza, e mesmo a possibilidade jurídica de compreender a UBS como um "bem público" a ser denominado, não há legislação municipal que proíba sua contemplação, no quanto aqui tratado.

Com as informações que entendemos pertinentes, opinamos no sentido da regular tramitação do projeto junto as Comissões Permanentes desta Casa, na forma do Regimento Interno.

Sapucaia do Sul, 29 de Agosto de 2016.

ALEXANDRE TAKEO SATO
CAB/RS 40.859
PROCURADOR GERAL
MATRÍCULA 1520